



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10768-012838/87-80

acbs

Sessão de 22 de março de 1991

ACORDÃO N.º 201-66.974

Recurso n.º 85.155

Recorrente OAKLAND IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

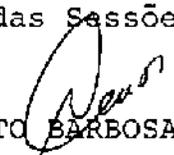
Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

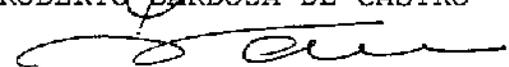
PIS/FATURAMENTO-Omissão de receita.
Diferença apurada pelo confronto dos valores apresentados ao Fisco e os informados pela empresa a administradora do imóvel. Recurso a que se nega provimento.

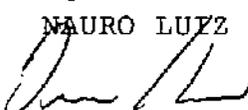
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OAKLAND IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


MAURO LUZZ CASSAL MARRONI - RELATOR


IRAN DE LIMA-PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ERNESTO FREDERICO ROLLER, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10768-012838/87-80

Recurso n.º: 85.155

Acordão n.º: 201-66.974

Recorrente: OAKLAND IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em 18 de maio de 1987 a empresa Oakland Importação e Exportação Ltda., ora recorrente, foi autuada por ter omitido receitas de vendas, de acordo com levantamento na empresa Dix Administração e Empreendimentos Imobiliária Ltda., conforme descrito no Auto de Infração de fls. 01, que abrangeu os anos de 83 e 84.

O processo teve origem quando do confronto, no próprio estabelecimento do contribuinte, das receitas declaradas ao Fisco com as informações fornecidas à locadora (Dix - Administração). Essas informações servem de base para o cálculo do valor do aluguel.

Os trabalhos de fiscalização foram iniciados como parte do Programa "SHOPPING", que recomendava, como regra básica, a comparação entre os registros contábeis da empresa fiscalizada e os valores fornecidos à administradora do Shopping.

Intimada a empresa, impugnou o lançamento alegando a nulidade do auto de infração por ter sido calcado em informações fictícias prestadas por terceiros.

Alega, ainda, que os dados colhidos junto à Administradora, sobre o faturamento da impugnante, não são fidedignos, não espelhando de modo algum o faturamento real da empresa. Trata-se de mera presunção, não prevista nas leis fiscais.

Na informação fiscal (fls. 17/21), diz o autuante que a autuação foi calcada em informações prestadas semanalmente à Administradora, em documento próprio da administração do imóvel. A base da informação é o faturamento bruto ou receita bruta adotados pela administradora, servindo-se dos conceitos seguidos pela legislação e regulamentos para arrecadação tributária. A fiscalização serviu-se desses elementos para lavrar o auto de infração, com res

-segue-

Processo nº 10768-012838/87-80

Acórdão nº 201-66.974

respaldo do artigo 174 do RIR.

A autoridade julgadora de primeira instância proferiu a sua decisão à fls. 23/24, tomando conhecimento da impugnação, por tempestiva e, no mérito indeferiu-a, julgando procedente a ação fiscal. Para essa autoridade o feito foi corretamente tipificado.

Inconformada, a empresa interpõe recurso dirigido a este Conselho reiterando os argumentos já utilizados: que os dados levantados junto à Administração do Shopping são imprecisos, ilegais e injustos; que o fisco baseou-se em mera presunção, partindo de informações de terceiros; que não procedeu ao exame da escrituração da empresa. Pede cancelamento da decisão e do lançamento.

É o relatório.

Processo nº 10768-012838/87-80
Acórdão nº 201-66.974

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR NAURO LUIZ CASSAL MARRONI

O auto de infração que deu causa ao processo ora em apreciação teve sua origem no cotejo das receitas fornecidas à Administração do Shopping com as informações constantes na declaração de rendimentos apresentada ao Fisco Federal. A fiscalização usou apenas os dados informados pelo contribuinte a duas distintas entidades.

A legislação tributária dá competência para as autoridades fiscais utilizarem, como elementos de prova do fisco, as escriturações de outros contribuintes ou de terceiros.

A omissão de receita ficou caracterizada na comparação desses valores. Nas informações prestadas pela empresa à Administração do Shopping as receitas foram maiores que as consignadas na declaração de rendimentos, tornando evidente, de forma clara, a omissão de rendimentos. Concordo de pleno com a exigência fiscal.

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1991.


NAURO LUIZ CASSAL MARRONI